



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19679.007151/2003-03
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.200 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
INCOMPATIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PLENO DIREITO.

Não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido, assim como não há previsão normativa para exclusão de multa de mora em sede de julgamento do lançamento. A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, , Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração, originado da realização de Auditoria Interna nas DCTF referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário (AC) de 1998, por meio do qual foi exigido do contribuinte em epígrafe o recolhimento de crédito

tributário, no montante de R\$ 109.949,19 a título de pagamentos em atraso, com insuficiência de acréscimos legais (multa e/ou juros de mora).

O relatório fiscal encontra-se à fl. 30.

O lançamento foi impugnado às fls. 2/16.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente em parte. (vide fls. 145/161).

De sua vez, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção negou provimento aos recursos voluntários de fls. 177/184 e 235/246 por meio do acórdão 1302-005.894 (fls. 250/261).

Inconformados, os sujeitos passivos SUZANO CELULOSE S/A e FIBRIA CELULOSE S/A, sucessoras da autuada, apresentaram Recurso Especial às fls. 273/285, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o recurso para cancelar o lançamento.

Em **13/10/22** - às fls. 298/301 - foi dado seguimento ao recurso do contribuinte, para que fosse rediscutida a matéria atinente à **“substituição” da multa proporcional isolada de 75% pela de mora em 20%.**

Intimada do recurso interposto em 10/12/22 (processo movimentado em 10/11/22 – fl. 302), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 16/11/22 (fl. 310), às fls. 303/309, propugnando pela negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 10/11/2021 (fl. 269) e apresentou seu recurso tempestivamente em 23/11/21, consoante se denota de fl. 271. Não havendo questionamentos em contrarrazões e preenchidos o demais pressupostos, conheço, pois, do recurso.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria a matéria atinente à **“substituição” da multa proporcional isolada de 75% pela de mora em 20%.**

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. COBRANÇA. MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por negar provimento aos Recursos Voluntários, nos termos do relatório e voto do relator. Os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias votaram pelas conclusões do relator quanto à questão da nulidade.

Quanto ao mérito, sustenta o recorrente a impossibilidade de o julgador administrativo convolar a multa de ofício lançada isoladamente no percentual de 75% em multa de mora de 20%, já que, assim procedendo, estaria alterando o lançamento fora das hipóteses previstas no artigo 145 do CTN. Para tanto, indicou o acórdão **9303-008.540** como paradigma representativo do dissenso que pretende ver dirimido a seu favor.

Isto porque, o colegiado *a quo* teria assentado que:

3 DA CONVERSÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA

Por fim, as Recorrentes sustentam que, na decisão recorrida, teria se operado a conversão da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na multa moratória de 20% (vinte por cento), o que não seria possível, por implicar modificação do fundamento legal do lançamento, uma vez que as penalidades se fundamentam em dispositivos legais diversos.

Na decisão recorrida, embasada na alteração do teor do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou-se retroativamente a redação mais favorável ao sujeito passivo, para afastar a incidência da multa de ofício.

Não obstante, conforme reconhecido no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 795, de 2008, a exigência dos débitos não pagos no vencimento com o acréscimo de multa de mora não é fruto de conversão de penalidades realizada pelos julgadores de primeira instância, já que a referida multa independe de lançamento de ofício, mas é mera decorrência da aplicação da legislação, conforme art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Não há que se falar, portanto, em alteração de lançamento regularmente notificado, posto que, como afirmado, não há necessidade de realização de lançamento de ofício para a exigência da multa moratória.

O tema não é novo neste colegiado, que vem entendendo – a exemplo do acórdão **9202-007.171** - pela impossibilidade de o julgador administrativo excluir a multa de mora, quando afastada a de ofício, por se tratar de obrigação *ex lege*, que independe de qualquer procedimento de ofício.

Naquela ocasião o colegiado, a unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da União, que visava reformar o acórdão de turma ordinária que foi assim ementado:

MULTA DE OFÍCIO DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Tratando-se de lançamento realizado conforme declaração prestada pelo contribuinte não cabe a exigência da multa de ofício, mas apenas a multa moratória e não é caso de substituição, se a autuação se fez de forma equivocada.

Pontue-se que o voto condutor do julgado encimado valeu-se das razões de decidir da lavra do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, externadas do julgamento do acórdão **9202-004.244**, de 22/6/16.

Faço registrar, de início, que a multa que se busca ver aplicada não é aquela constituída de ofício à luz do artigo 44 da Lei 9.430/96 ou do hoje revogado artigo 35 da lei 8.212/91, mas sim aquela instituída pelo artigo 61 da Lei 9.430/96, exigida, *ex lege*, independentemente de qualquer procedimento de ofício. Vejamos sua redação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a

partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse diapasão, adiro e adoto como minhas, as razões de decidir da lavra do conselheiro Luiz Eduardo de oliveira Santos, das quais se valeu a relatora do acórdão **9202-007.171**.

No tocante à matéria recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, substituição da multa de ofício lançada pela multa de mora, é necessário fazer referência à legislação que disciplina as multas.

A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a seguir reproduzido, na parte que importa ao deslinde da questão em discussão:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

Da leitura do texto acima, repara-se que não há previsão de lançamento de ofício de multa de mora.

Contudo, a multa de mora está prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, conforme a seguir reproduzido, também na parte que importa ao deslinde da questão em discussão:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Da leitura do texto acima, repara-se que a exigência de multa de mora não está condicionada a qualquer lançamento de ofício, sendo devida a multa de mora pela mera falta de recolhimento nos prazo previsto em legislação.

Portanto, não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido. A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que houver recolhimento de tributo após o vencimento.

Na verdade, a decisão *a quo* decidiu sobre tema que no entender deste conselheiro não tinha competência para discutir, a multa de mora, que é exigida de pleno direito, não

compondo o lançamento. Ora, se não há previsão legal para constituição da multa de mora em sede de lançamento, também não há previsão para sua exclusão em sede de julgamento de lançamento. Dessa forma, pela impossibilidade jurídica da conversão das multas em sede de julgamento do lançamento tributário, é de se dar provimento em parte ao Recurso da Fazenda Nacional, para afastar a exclusão da multa de mora, determinada pelo colegiado recorrido, devendo essa multa ser exigida de pleno direito em sede de cobrança / execução do crédito tributário, pela autoridade competente.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti